



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.002862/2007-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-001.821 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MACIEL ADVOCACIA EMPRESARIAL (atual denominação de MORAIS, MALVEIRA, MACIEL ADV EMPRESARIAL)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado este preceito, dele não se toma conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábila Regina Freitas.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos entre agosto de 2004 e dezembro de 2005, em razão dos seguintes fatos:

O contribuinte acima identificado não declarou nem recolheu os valores da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidos no período de agosto/2004 a dezembro/2005.

Tendo efetuado pagamentos mensais de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa no mesmo período acima, o contribuinte demonstrou sua opção pelo regime de tributação de lucro real anual, ficando assim sujeito à apuração e ao recolhimento da COFINS na modalidade não cumulativa, de acordo com a Lei 10.833/03 e alterações posteriores.

Intimado em 03.04.2007, o contribuinte deixou de apresentar os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Federais - DACON solicitados, motivo pelo qual efetuamos o presente lançamento com base nas receitas lançadas nos balancetes mensais e livro Razão apresentados durante a ação fiscal.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido às fls. 129/130.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa de ofício, e não conheceu das razões de mérito da impugnação, nos termos do Acórdão nº 08-23.216, de 11/04/2012, cuja ementa abaixo se transcreve.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DECISÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

A obrigação tributária cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial passível de reforma deve ser objeto de lançamento para constituir o crédito tributário, evitando-se a sua decadência no caso de reversão da decisão, mas afastando-se a exigência de multa de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

DISCUSSÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Ciente desta decisão em 09/05/2012 (AR de fl. 137), a interessada ingressou, no dia 13/06/2012, com o recurso voluntário de fls. 139/146, no qual repisa os argumentos da impugnação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

Como a seguir será demonstrado, o recurso voluntário apresentado por MACIEL ADVOCACIA EMPRESARIAL (atual denominação de MORAIS, MALVEIRA, MACIEL ADV EMPRESARIAL) não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, por ter sido apresentado intempestivamente. Assim, dele não conheço.

A Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 09/05/2012 (quarta-feira), conforme AR de fl. 137, de modo que o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de seu recurso voluntário teve início em 10/05/2012 (quinta-feira) e encerrou-se no dia 08/06/2012 (sexta-feira), de acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, abaixo reproduzidos.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Todavia, tal recurso só veio a ser apresentado no dia 13/06/2012 (fl. 139), ou seja, no 35º dia após a ciência da decisão recorrida.

Por sua vez, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que julgará a perempção:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Processo nº 10380.002862/2007-88
Acórdão n.º **3302-001.821**

S3-C3T2
Fl. 5

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito, posto que o termo final para apresentação do recurso voluntário ocorreu no dia 08/06/2012, uma sexta-feira, e o mesmo foi apresentado no dia 13/06/2012.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator